



MUNICIPIO DE  
**MACEIÓ**

AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DE SERVICOS DELEGADOS  
Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, nº 71, CEP 57020-680, Centro, Maceió - AL  
Tel. 3312-5100, CNPJ 26.981.455/0001-29

Processo	6700.32521.2021	Data de abertura	06/05/2021
Interessado	J H B PRODUÇÕES E EVENTOS		
Assunto	RECURSO ADMINISTRATIVO INOMINADO.		
Local de origem	ARSER / GABINETE		
Local de destino	ARSER / GERÊNCIA DE LICITAÇÕES		

**DESPACHO**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 145/2020**

Versam os autos acerca de processo licitatório de **Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de som, iluminação, palcos e outros, incluindo montagem, utilização, desmontagem, manutenção, e apoio logístico, para a realização de eventos promovidos pelo município de Maceió**, que gerou o Pregão Eletrônico nº 145/2020.

Inconformada com sua desclassificação a licitante JHB PRODUÇÕES E EVENTOS–EIRELI, apresentou recurso administrativo inominado contra decisão da pregoeira que a inabilitou no certame, apresentando suas razões recursais, nas quais alega que:

- a. a Pregoeira reabriu a sessão, após 04 meses de paralisação do certame, sem que houvesse sido feito nenhum tipo de intimação, notificação ou comunicação formal a empresa recorrente quanto a retomada da sessão;
- b. que apesar das tentativas por parte da empresa em obter cópia do processo administrativo, seja por meio telefônico, seja presencialmente, ainda não havia sido fornecido pela ARSER, tais documentos, para que pudessem embasar o recurso, sendo inclusive após diversas tentativas, aberto um protocolo para formalizar o pedido (6700.31625/2021);
- c. alega que a empresa não pôde recorrer da decisão de desclassificação nas sessões dos dias 15 e 16/04/2021;
- d. afirma que a desclassificação da empresa causou prejuízo a requerente como também ao erário público por não ter garantido a correta publicação da reabertura da sessão;
- e. por fim, alegou que não foi usado o formalismo moderado para a desclassificação da empresa.

Evoluindo para análise das razões recursais, a pregoeira decidiu por indeferir o recurso apresentado, esclarecendo de forma objetiva os motivos do indeferimento, conforme relatório às fls. 247 a 251, observando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, apresentando os seguintes argumentos:

- a. que fora publicado no sistema comprasnet aviso de reabertura da sessão, em 14/04/2021, sendo de total responsabilidade do licitante acompanhar as mensagens emitidas pelo sistema, conforme previsão editalícia, subitem 4.11;
- b. Aduz como totalmente descabida a alegação de não conseguir acesso ao processo administrativo, uma vez que sempre fora atendida, seja por telefone ou presencialmente, tendo, inclusive, entregue cópias digitais do processo em 04/05/2021, quando efetivamente os representantes da empresa a procuraram presencialmente;
- c. Quanto a alegação de impossibilidade de recorrer em virtude de sua desclassificação, mais uma vez descabido o argumento, tendo em vista que a desclassificação não priva o licitante de recorrer ou até mesmo, acompanhar as sessões, sendo obrigação deste acompanhar a sessões, arcando com o ônus da preclusão de seus direitos, como previsto nos itens 5.1, 9.3 e 21.1, todos do Edital;
- d. conforme informado acima foi colocado aviso no sistema comprasnet no dia 14/04 informando acerca da reabertura da sessão de julgamento das propostas no dia 15/04, com posterior publicação de aviso informando da reabertura no dia 16/04/2021, momento em que a recorrente foi devidamente notificada, como todos os outros participantes, ainda assim não participou da sessão, alegando impossibilidade de participação por causa de sua desclassificação. A fase recursal ocorreu na sessão do dia 16/04/2021, de maneira que, se a empresa estivesse participando da sessão teria utilizado o seu direito de recorrer, o que não poderia ter sido feito na sessão do dia 15/04/2021, onde foi retomada a fase de julgamento das propostas após análise da equipe técnica com a desclassificação das propostas e das remanescentes. Em relação a alegação de prejuízo, observa-se que a segunda colocada ofertou lances vantajosos, bem abaixo do estimado para contratação em todos os itens o que acarretou uma economia de 90,66% em relação ao valor estimado para contratação, correspondente a R\$ 232.599.393,66 (duzentos e trinta e dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), não se vislumbrando qualquer prejuízo ao erário público;
- e. Por fim, aduziu que a inabilitação ocorreu com base na falta da apresentação da documentação solicitada em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, portanto não houve excesso de formalismo. O edital cita o termo de contrato como uma das opções para comprovação do vínculo entre a empresa e os engenheiros. O fato é que a empresa não apresentou tais documentos, conforme registrado na página 10 do recurso.

O Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, é taxativo, em seu art. 44, ao dispor que concedido o prazo na sessão pública, qualquer licitante inconformado **deve manifestar, em campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer.**

A inexistência de manifestação imediata e motivada do licitante, **implica na decadência de seu direito a recorrer**, autorizando o pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, nos termos do § 3º do art. supracitado.

Analisando-se todos os argumentos apresentados pela pregoeira, bem como as informações contidas nos autos, conclui-se que a reabertura da sessão do pregão ocorreu na forma exigida pela legislação e explicitada no edital, sendo de responsabilidade do licitante o acompanhamento dos atos praticados no sistema.

Outrossim, diferentemente do afirmado nas razões, intempestivas, destaque-se, o recorrente teve acesso aos autos do processo, quando devidamente solicitado, tendo amplamente garantido seu direito de recorrer.

Quanto a argumentação de possível prejuízo sofrido pelo licitante, bem como pela administração, entende-se por descabida. Como relatado pela pregoeira, o pregão representou uma economia de 90,66% em relação ao valor estimado, e a impossibilidade de apresentação de intenção de recurso decorreu da desídia do próprio recorrente.

Por fim, vê-se que a inabilitação do recorrente ocorreu em virtude da ausência de documento exigido no edital da licitação, não se tratando de excesso de formalismo, e sim da garantia da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, diante de todos os fatos e argumentos trazidos pela pregoeira, entende-se por correta inabilitação da recorrente, constatando-se, inclusive, que esta não manifestou sua intenção de recurso na sessão do dia 16/04/2021, sendo tal formalidade indispensável para apresentação das razões recursais, tendo, assim, decaído seu direito.

Desta feita, acolho o posicionamento adotado pela Pregoeira de forma a **NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante JHB PRODUÇÕES E EVENTOS–EIRELI.**

Diante do exposto, retornem os autos à Pregoeira competente para as providências acima delineadas

**Emilly Leite Pacheco**

Diretora Presidente

ARSER

Maceió/AL, 14 de junho de 2021

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: HTO325212021 e o Id do documento: 314920

---



Documento assinado eletronicamente por EMILLY CAROLINNE LISBOA LEITE PACHECO, DIRETOR-PRESIDENTE - ARSER, matrícula 954267-1 em 14 de junho de 2021 às 12:26:28